(155/2025-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. EX-TITULAR DE DELEGAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO PARA QUE ATUAL INTERINO PROMOVA O DEPÓSITO DOS VALORES DOS EMOLUMENTOS RECEBIDOS PELA SERVENTIA POR OCASIÃO DOS CANCELAMENTOS DOS PROTESTOS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DOS COLABORADORES. PROVIMENTO CNJ 176/2024 E PROVIMENTO CG 48/2024. DECISÃO ACERTADA DA CORREGEDORIA PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de **recurso administrativo** interposto por [redacted] ex-titular do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, determinando o depósito judicial dos valores ligados à delegação extinta para garantia do cumprimento de obrigações contraídas pelo antigo titular, especialmente o repasse de 2/3 dos valores dos emolumentos recebidos por ocasião do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (27/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00043620 e o código 7D6J9OB3.

cancelamento do protesto de cada mês, até ulterior deliberação, nos termos do item 6.1 da Tabela IV da Lei 11.331/2002.

O recurso busca a reforma da decisão, sustentando incompetência absoluta da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, pois a execução das verbas trabalhistas é matéria de competência da Justiça Especializada. Ademais, ao tempo da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, sequer havia decisão válida da Justiça do Trabalho determinando o bloqueio das verbas, assim como também não havia decisão judicial proferida no processo de conhecimento, pendente recurso contra a sentença proferida perante o Tribunal Regional do Trabalho. Alega ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas na Justiça do Trabalho. Em acréscimo, sustenta que o Provimento 18/2024 é posterior à data da aposentadoria do recorrente, ocorrida em 21/08/2023, de modo que não pode retroagir para atingir situação já consolidada. Por fim, alega que não foi dado ao recorrente direito ao contraditório e ampla defesa, não podendo ser privado de seus bens sem o devido processo legal, tratando-se de verbas de caráter indenizatório e alimentar, impenhoráveis, sob pena de inviabilizar a subsistência do recorrente e de sua família. Postula, assim, o provimento do recurso para que seja determinada a imediata continuidade do pagamento das verbas relativas aos cancelamentos de protestos.

É o Relatório.

Opino.

O recurso não merece provimento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (27/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00043620 e o código 7D6J9OB3.

Ao que consta, após requerimento formulado no expediente administrativo de acompanhamento pelo atual Tabelião Interino, [redacted] o Corregedor Permanente apurou o ajuizamento de diversas demandas trabalhistas propostas pelos então prepostos e colaboradores do ex-Tabelião, pela ausência de quitação das verbas rescisórias, e determinou ao atual Interino a promoção, mês a mês, do depósito dos valores dos emolumentos fixados no item 2, recebidos pela Serventia por ocasião dos cancelamentos dos protestos, em razão dos pedidos formulados pelos credores.

Não há reparo a ser feito, ao menos neste momento, cabendo ao MM. Juiz Corregedor Permanente avaliar, ao longo do expediente, o valor dos valores já quitados ou garantidos nas respectivas ações trabalhistas frente aos valores depositados pelo Interino ao longo dos meses, a fim de que não se caracterize excesso.

No mérito, entretanto, afasta-se qualquer alegação de arbitrariedade, ilegalidade, omissão ou contradição no que foi decidido, na medida em que a determinação se alinha à orientação do Conselho Nacional de Justiça e desta E. Corregedoria Geral da Justiça a respeito do tema.

Não se questiona a afirmação feita pelo recorrente no sentido de que, num primeiro momento, o Magistrado entendeu pela impossibilidade de deferimento do pedido, tal como formulado, ao argumento de que a decisão estaria fora das atribuições da Corregedoria Permanente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (27/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00043620 e o código 7D6J9OB3.

No entanto, após apontamento feito no expediente administrativo, alinhando-se ao que constou no Provimento do Conselho Nacional de Justiça 176/2024 e ao Provimento 18/2024 desta E. Corregedoria Geral da Justiça, sabendo-se que compete ao Corregedor Permanente o acompanhamento do exercício e prestação de serviços notariais e de registro pelo Interino, o Magistrado reconsiderou a decisão anterior e deferiu o pedido promovido, fazendo-o de forma fundamentada, nos seguintes termos (fls. 18/19):

> *"Considerando a norma exposta e que foram ajuizadas demandas trabalhistas pelos então colaboradores de* [redacted] *delegatário anterior, como noticiado por aqueles às págs. 213/404, determino ao tabelião interino* [redacted] *que promova o depósito judicial mensal da quantia correspondente ao repasse de 2/3 (duas terças partes) dos valores dos emolumentos fixados, recebidos por ocasião do cancelamento do protesto de cada mês, até ulterior deliberação. Anoto que houve depósito dos valores de R$ 4.874,54 em 02/10/2024 (pág. 442) e R$ 6.284,00 em 01/11/2024 (pág. 458)."*

As alegações feitas no recurso administrativo não conseguem superar o acerto dos fundamentos invocados na decisão recorrida.

De fato, o Provimento CNJ 176 de 23 de julho de 2024, tem a seguinte disposição:

> *"Art. 71-L. Na hipótese excepcional e previamente autorizada pela Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal ou, conforme*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (27/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00043620 e o código 7D6J9OB3.

norma local, pelo juiz competente de utilização, pelo interino, da renda da serventia para o pagamento de passivo contratual, indenizatório ou de outra natureza do titular anterior da delegação, deverá a Corregedoria local comunicar o fato à Procuradoria-Geral do Estado ou do Distrito Federal a fim de garantir eventual direito de regresso."

No âmbito desta E. Corregedoria Geral da Justiça, após iniciativa do Deputado Estadual Carlos Giannazi, instaurou-se o expediente **CG 2024/00031347** com oitiva dos interessados e estudos voltados à atualização das Normas de Serviço do Extrajudicial quanto aos aspectos relacionados com a vacância, notadamente a questão da responsabilidade civil, contratual e da gestão das serventias, quando ao fim e ao cabo elaborou-se o parecer subscrito pela MM. Juíza Assessora desta E. CGJ, Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, aprovado por Vossa Excelência, dando origem ao Provimento CG 48/2024, com o seguinte teor:

"Os estudos realizados e a experiência demonstram que muitos são os casos em que, extinta a delegação, não há providências por parte do ex-delegatário, de seu espólio ou de seus sucessores para regularização dos contratos por ele celebrados, com quitação de todos os encargos a eles pertinentes, inclusive no que diz respeito a verbas trabalhistas (artigo 796 do Código de Processo Civil).

Quando da realização de correição ordinária em que se constatou que os sucessores do anterior delegatário se opunham à quitação das verbas trabalhistas, o que havia motivado a propositura de ações judiciais por todos os prepostos em questão, bem como que tais sucessores recebiam verbas ligadas à delegação extinta,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (27/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00043620 e o código 7D6J9OB3.

como pagamentos pela locação dos móveis utilizados para funcionamento da serventia e de cancelamento de protestos lavrados pelo anterior titular, e à vista de informação da equipe da Contadoria desta E. Corregedoria Geral da Justiça sobre o montante elevado de tais créditos, determinou-se que sua quitação se desse por meio de depósito judicial vinculado ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, com notificação da parte interessada, até que se comprovasse o cumprimento da obrigação agora reconhecida normativamente (inclusive a nível nacional – Provimento CNJ n. 176/2024, artigo 71-I).

A medida, que se insere dentro do poder de gestão da serventia vaga, a qual retorna ao Estado, mostrou-se extremamente eficiente como instrumento de garantia de pagamento das verbas trabalhistas: no caso prático citado, o valor da locação dos bens móveis girava em torno de dez mil reais por mês, sendo que o primeiro recolhimento pertinente ao cancelamento dos protestos alcançou aproximadamente dezenove mil reais, o que foi informado a esta magistrada pela Tabeliã que assumiu tal atribuição em videoconferência.

Vislumbra-se, assim, que se trata de providência de grande relevância social, principalmente no caso de serventias que não conseguem produzir renda compatível com o seu porte justamente pelos custos de sua manutenção, dentre os quais estão pagamentos relacionados à delegação extinta, que favorecem o anterior titular ou sua família.

Diante de todo o exposto e apoiada na regulamentação da matéria também no âmbito nacional (Provimento CNJ n. 176/2024), o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (27/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00043620 e o código 7D6J9OB3.

Excelência é pela imediata atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XIV, nos seguintes termos, com renumeração dos subitens atualmente existentes:

"14.7.1. O pagamento de toda e qualquer verba ligada à delegação extinta ao ex-titular, ao seu espólio ou a seus sucessores, dependerá de comprovação de regularização dos contratos por ele celebrados e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista.

14.7.1.1. Na hipótese de não comprovação, por determinação da Corregedoria Permanente, os pagamentos poderão ser consignados em conta judicial remunerada, vinculada ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, mediante notificação da parte interessada."

O Poder Judiciário, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias Permanentes, tem competência constitucional para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, §4º, I e III e 236, §1º da CF), assim como expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça).

Há, ainda, a obrigação dos notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 30, XIV e 38 da Lei 8.935/94), dentre as quais, induvidosamente, inclui-se a obrigação de quitação de verbas trabalhistas de seus prepostos e colaboradores, segundo as normas da CLT.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (27/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00043620 e o código 7D6J9OB3.

Na outorga de delegação notarial ou de registro, o Estado transfere a execução do serviço público a um particular e mantém consigo a titularidade. A extinção da delegação, como é o caso em exame, estabelece cenário no qual se concentram, novamente, no Estado, tanto a titularidade quanto a responsabilidade pela execução do serviço. O Interino exerce função pública numa serventia vaga, na qualidade de preposto do Estado, tão somente enquanto houver confiança e exclusivamente durante o intervalo de tempo firmado entre a vacância e a posterior outorga a novo delegatário. A partir da extinção da delegação, compete ao Estado, no exercício da autonomia que lhe é própria, decidir as melhores condições para prestação do serviço público que lhe retornou à esfera de atribuições, se vai preservar as condições sob as quais o serviço outrora delegado era prestado, bem como se vai introduzir (ou não) inovações e/ou novos critérios para valoração de qualidade.

Neste passo, a Corregedoria Permanente e, em grau recursal, a Corregedoria Geral da Justiça, têm a obrigação de fiscalizar e de controlar as condições sob as quais, em serventias extrajudiciais vagas, o serviço público está sendo prestado e as circunstâncias sob as quais os recursos públicos estão sendo gastos. Especialmente durante a vacância de serventia, compete ao Estado estabelecer os níveis de qualidade e demais parâmetros sob os quais o serviço público deverá ser prestado. Ao Interino compete prover execução ao que seja definido pelo Estado, com a fidelidade que ateste a confiança que o Estado lhe tenha em depósito.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (27/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00043620 e o código 7D6J9OB3.

Na consecução de tais objetivos, o Interino deve orientar-se pelos princípios constitucionais que regem a Administração, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37). Neste contexto fiscalizatório é que está firmada a competência do Juízo Corregedor Permanente, no papel de orientar e acolher as sugestões do Interino, responsável por administrar o acervo da Serventia até provimento por concurso público, competência diversa do juízo que aprecie efetiva lide referente a questões trabalhistas decididas em processo de natureza contenciosa e jurisdicional.

Some-se a isso o fato de que precedentes do Tribunal Superior do Trabalho atribuem ao Estado a responsabilidade de contratos trabalhistas de serventias extrajudiciais geridas por interinos (conforme recursos de revista nºs 10260-21.2019.5.03.113 e 20136-86.2018.5.04.0701).

Evidentemente, o passivo trabalhista, o correto pagamento das verbas rescisórias, a regularização dos contratos de trabalho e/ou qualquer outra verba deixada pelo ex-delegatário são matérias de interesse direto do Poder Judiciário, e por consequência, da Corregedoria Permanente, dentro do contexto de possível responsabilização do Estado pela efetiva quitação dos valores, presente a competência administrativa para deliberar sobre o manejo destas questões e orientar o Tabelião Interino, que atua em nome do Estado, agora bem disciplinada pelos Provimentos acima citados.

A ausência de contraditório, ampla defesa ou qualquer outra modalidade de manifestação prévia do recorrente em relação à decisão tomada não a torna nula ou viciada, pois o que importava, para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (27/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00043620 e o código 7D6J9OB3.

deferimento do depósito judicial e dentro de um juízo de mera probabilidade, era a constatação da ausência de quitação do passivo trabalhista, revelada pelo ajuizamento das demandas na esfera judicial.

Caberá ao Corregedor Permanente o acompanhamento do desdobramento das reclamações e execuções trabalhistas para liberação dos valores em favor do recorrente ou manutenção dos depósitos para o cumprimento do propósito a que se destinou, como, aliás, restou consignado pelo Magistrado quando mencionou na decisão impugnada a expressão *"até ulterior deliberação"*. Esta avaliação há de ser feita pelo Corregedor Permanente, não havendo elementos suficientes para, neste momento, determinar o sobrestamento ou paralisação dos depósitos.

O monitoramento da qualidade dos serviços notariais e de registro e do cumprimento das normas disciplinares se dá de forma atual e permanente, de modo que não é possível o uso do argumento da impossibilidade deste controle atingir a situação jurídica do recorrente em razão da aposentadoria ter se aperfeiçoado anteriormente à edição dos referidos Provimentos, haja vista o risco iminente de responsabilização do Estado pela existência de débito atual.

De se destacar que nos termos do item 13.7 do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ, *"é vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista"*.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (27/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00043620 e o código 7D6J9OB3.

À vista deste quadro, há de ser mantida integralmente a decisão atacada.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (27/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00043620 e o código 7D6J9OB3.

CONCLUSÃO

Em 25 de abril de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/00043620

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (25/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00043620 e o código T9DN13C0.